



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE  
ACESSO E DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PODOLOGISTA

1. O Gabinete do Secretário de Estado da Saúde apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, com pedido de parecer, o projeto de proposta de lei que estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de Podologista.
2. A Comissão apreciou o projeto de diploma na reunião de 04 de julho de 2013 e aprovou o presente parecer reunião de 11 de julho de 2013.  
  
A primeira versão do projeto de diploma foi remetida à Comissão em 30 de outubro de 2012. A segunda versão foi remetida à Comissão em 03 de julho de 2013. A Comissão pronuncia-se sobre a segunda versão do projeto de proposta de lei.
3. A Comissão emite o seu parecer ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a incumbe de, nomeadamente, “emitir parecer prévio sobre projetos de regulação de acesso a profissões ...”.
4. O projeto de proposta de lei prevê no seu artigo 3.º que o acesso à profissão de Podologista é permitido aos detentores de curso superior na área da podologia, que confira grau de licenciado, obtida na sequência de um ciclo de estudos que satisfaça os requisitos estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

7

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

5. O exercício da profissão está dependente da posse de um título profissional (artigo 4.º) e o seu reconhecimento *“é feito através da emissão de uma carteira profissional, conforme modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.”*, nos termos do n.º1 do artigo 5.º.  
A Comissão considera que deve ser encontrada uma alternativa à denominação “carteira profissional” em virtude de a legislação que regulava essa matéria ter sido revogada. Sugere-se a utilização de “documento profissional” ou “cartão profissional”.
6. O projeto de proposta de lei prevê que a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, IP) organize e mantenha atualizado o registo profissional dos podologistas, nos termos do n.º1 do artigo 5.º. Este registo está sujeito ao pagamento de uma taxa, nos termos do n.º2 do artigo 6.º.  
A Comissão não tem objeções a estas disposições em matéria de registo profissional.
7. O projeto de proposta de lei regula aspetos fundamentais do exercício das profissões (artigo 7.º), sujeitando os profissionais a um conjunto de direitos (artigo 8.º) e de deveres (artigo 9.º).  
A Comissão não tem objeções a estas disposições.
8. Os Podologistas estão obrigados a dispor de um seguro de responsabilidade civil no âmbito da sua actividade profissional, com o capital mínimo a segurar de € 250.000 (artigo 10º).
9. Os locais de exercício da actividade estão sujeitos ao regime jurídico que estabelece a abertura, modificação e funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde.

A Comissão não tem objeções a estas disposições.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

10. A fiscalização e controlo do exercício da profissão de Podologista, nos termos do artigo 12.º, é efectuada por diversas entidades da área da saúde de acordo com a sua competência.

11. O projeto de proposta de lei prevê um regime transitório aplicável a quem, à data da entrada em vigor da lei, se encontrar a exercer atividade (artigo 13º), dispondo os profissionais de 90 dias para requerer a emissão do necessário título profissional.

A Comissão constata a necessidade de um regime transitório que permita salvaguardar a continuação do exercício da profissão de Podologista a quem exerça neste momento a profissão e não seja detentor do grau de licenciado.

12. A exposição de motivos fundamenta, entre outros, a necessidade de a formação ser de nível superior de forma a acompanhar modelos instituídos noutros países, como por exemplo a Espanha, Reino Unido, Finlândia, França, Bélgica e Itália, tendo o ensino deste tipo de formação em Portugal sido iniciado em 1997.

A Comissão não tem objeções à exigência da licenciatura para acesso à profissão, salvaguardando-se nas disposições transitórias as situações de profissionais não possuidores do grau de licenciado.

A restrição à liberdade de escolha de profissão nos termos do n.º1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa é fundamentada pela necessidade de salvaguardar o direito à proteção da saúde, consagrado no n.º 1 do artigo 64º da Constituição, e é admitida por força do disposto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição.

A presidente da Comissão

*Isilda C. Fernandes*

*Isilda Costa Fernandes*